



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10283.907063/2009-60</b>      |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9303-016.866 – CSRF/3ª TURMA     |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de julho de 2025              |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE         |
| <b>RECORRENTE</b>  | MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                 |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 15/05/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS/JURÍDICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças fáticas e jurídicas substanciais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3002-001.173**, de 16/03/2020 (fls. 307 a 313)<sup>1</sup>, que, por **unanimidade votos**, rejeitou a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, **negou provimento ao Recurso Voluntário**, tendo votado pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

### Breve síntese do processo

O processo versa sobre **PER/DCOMP** transmitido em 14/04/2008, para compensação de débitos com crédito de Contribuição para o PIS/PASEP referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 55.486,01, recolhido por meio de DARF em 15/05/2006.

No **despacho decisório eletrônico** de fl. 6, a compensação foi considerada “não homologada”, por ter sido o DARF integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Em sua **manifestação de inconformidade**, alegou o Contribuinte, em síntese, que: (a) após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação de seu DACTON, deixando, no entanto, de proceder à retificação da DCTF; (b) o único motivo que levou à não homologação da compensação declarada foi o fato de as informações constantes na DCTF não terem sido retificadas; e (c) deve prevalecer o Princípio da Verdade Material.

Na **decisão de primeira instância** (fls. 117 a 120), a DRJ concluiu unanimemente que o “crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF”, e que se tratando “de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado”, e dele não se desincumbiu.

Em seu **recurso voluntário** (fls. 122 a 149), o Contribuinte reiterou as razões de defesa inaugurais, suscitando ainda nulidade do Acórdão recorrido, por não ter determinado a realização de diligência, no mérito, teceu, pela primeira vez, comentários sobre a origem do crédito e, ainda, sobre a atividade probatória e o princípio da verdade material em processos administrativos, requerendo, ao final, a realização de diligência.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3002-001.173**, que decidiu unanimemente por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado (com um voto pelas conclusões), sob os seguintes fundamentos: (a) a diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada, e não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes; (b) o sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, admitindo-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas, o que não ocorreu nestes autos; e (c) a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações, mas a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito, sendo do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado por meio de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Ciente do Acórdão de recurso voluntário em 29/04/2020 (fl. 317), o Contribuinte interpôs, em 04/05/2020, embargos de declaração, rejeitados monocraticamente no despacho de fls. 365 a 368.

#### Da matéria submetida à CSRF

Ciente da rejeição dos embargos em 07/08/2020 (fl. 372), o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, em 19/08/2020, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: “afastamento da regra de preclusão e à consequente admissibilidade da juntada de provas junto ao recurso voluntário quando destinadas a contrapor razões ou fatos trazidos aos autos posteriormente à fase impugnatória”, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 3401-005.927 e nº 1302-003.601.

O recurso teve seu seguimento negado em despacho monocrático de admissibilidade (fls. 419 a 422), por ausência de prequestionamento.

O Contribuinte apresentou Agravo (fls. 433 a 440), defendendo que o acórdão recorrido expressamente tratou da matéria, e que, em casos idênticos da mesma empresa, foi afastada a preclusão, tendo sido convertido em diligência o julgamento (Resoluções nº 3201-001.536 e nº 3201-001.537).

No Despacho em Agravo de fls. 443 a 445, concluiu-se que “não há dúvidas de que a matéria foi expressamente tratada no voto-condutor do acórdão recorrido e invocada como razão de decidir”, retornando-se os autos para continuidade do exame monocrático de admissibilidade, afastado o óbice do prequestionamento.

Em novo **Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial**, entendeu-se (fls. 447 a 452) pelo **seguimento do recurso**, tendo em conta que o acórdão recorrido teria decidido pela

impossibilidade de análise de documentos apresentados somente em sede de recurso voluntário enquanto o Acórdão paradigma nº 1302-003.601 os teria admitido, em situação similar.

Cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda apresentou contrarrazões (fls. 454 a 460), defendendo a improcedência das alegações do recorrente.

Em 23/01/2025, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

### Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **3ª Câmara / 3ª Seção** do CARF. Cabem, no entanto, algumas considerações sobre o único paradigma entendido como divergente do acórdão recorrido em exame monocrático de admissibilidade: Acórdão nº 1302-003.601.

Em tal precedente, foi analisado caso em que a alegação inicial de defesa era de que no DARF teria sido indevidamente incluído (e somado) o valor a título de CIDE como se fosse o IRRF, entregando-se DCTF retificadoras. A decisão de piso então informou que era ônus do contribuinte provar seu direito, o que não havia sido efetuado. Em sede recursal, o Contribuinte esclareceu que sobre as seis remessas efetuadas para o exterior a título de licenciamento de *software* e assistência técnica, no primeiro semestre de 2002, incidiu o IRRF à alíquota de 15% e a CIDE à alíquota de 10%. Contudo, em todos esses casos, recolheu uma guia única com o código do IRRF à alíquota de 25%. No voto condutor do Acórdão nº 1302-003.601, o relator, depois de mencionar a regra de preclusão prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, e as situações excepcionais (alíneas do § 4º de tal artigo) que permitiriam a apresentação de prova documental após a impugnação, asseverou:

“Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem **temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.**

Particularmente, penso que **esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma.** Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há

de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm's Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo,  muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso,  há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta rejeita o direito creditório sob o fundamento de que não houve prova hábil e idônea capaz de comprovar o equívoco alegado na manifestação de inconformidade. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de  dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.” (*grifo nosso*)

O voto do relator foi acompanhado apenas pelas conclusões por um dos membros do colegiado, tendo ainda sido apresentada declaração de voto por outro conselheiro, que entendeu ser o caso enquadrado na alínea “c” do § 4º do referido art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, destacando que o caso se resolve sem necessidade de produção adicional de provas, visto que o Contribuinte efetivamente demonstrou a correção dos cálculos e a alíquota efetiva a ser aplicada, desincumbindo-se de seu ônus probatório.

Analizando o paradigma, não se pode ter a convicção de que, efetivamente, estivesse aquele colegiado diante da situação presente no acórdão recorrido, na qual não se está a tratar de mero erro de soma devidamente comprovado, mas de aplicação de tratamento diferenciado para vendas efetuadas, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, por empresas submetidas à tributação na forma preceituada pelo referido artigo 3º do Decreto nº 5.310/2004, para o qual o recorrente ainda solicita a realização de diligência (diligência essa, basicamente, para demonstrar que seriam procedentes as alegações de defesa, sem quesitos específicos). Adicione-se que no paradigma há informação expressa de retificação de DCTF, e de prova do crédito.

Não vislumbro, entre paradigma e recorrido, a similitude necessária para concluir que se um colegiado estivesse a apreciar o outro processo, agiria diferentemente do que efetivamente agiu no processo que julgou.

Em síntese, os resultados divergentes entre paradigma e recorrido não se devem à adoção de teses antagônicas pelos colegiados, mas ao fato de analisarem cenários distintos, com situações jurídicas diferentes e acervos probatórios díspares.

Ausente, a nosso ver, divergência que demande o pronunciamento desta Câmara uniformizadora.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan